



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N.º 152/1997

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE FACULDADES INTEGRADAS, FACULDADES, INSTITUTOS SUPERIORES OU ESCOLAS SUPERIORES, DE CARÁTER PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer N.º 168/97, exarado no Processo N.º 218/97, oriundo da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data, que considera o disposto na Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto N.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e na Portaria Ministerial N.º 640, de 13 de maio de 1997, e considerando, ainda, a necessidade de definir os procedimentos para o credenciamento de novas instituições de ensino superior;

RESOLVE:

Art. 1º - Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdades, instituto superior ou escola superior, o respectivo representante legal dirigirá suas solicitações, sob forma de projeto, ao presidente do Conselho Estadual de Educação, observando o disposto no Decreto N.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 1º. Do projeto de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, o elenco de cursos solicitados pela instituição.

§ 2º. O Credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o *caput* deste artigo se dará com o ato legal de autorização do funcionamento de seus cursos.

Art. 2º - Do projeto aludido no artigo anterior deverão constar as informações e dados referentes à instituição proposta e a cada curso solicitado, contemplados, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - Da mantenedora - pessoa jurídica:

a) cópia de ato constitutivo e estatuto em vigor, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado e cópia dos documentos de eleição de seus administradores;

b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal da Sede da mantenedora, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

e) demonstraco de patrimnio e capacidade financeira prpria para manter instituies de ensino;

f) experincia e qualificao profissional dos dirigentes;

II - Da instituio de ensino:

a) denominao e informaes de identificao da instituio;

b) planejamento econmico-financeiro do processo de implantao da instituio e de cada curso proposto, com indicao das fontes de receita e principais elementos de despesa;

c) sntese dos *currcula vitae* dos dirigentes, indicando sua experincia na rea educacional;

d) cpia do projeto de regimento interno da instituio;

e) caracterizao da infra-estrutura a ser utilizada;

f) plano de organizao e cronograma de implantao da instituio;

g) formas de participao do corpo docente nas atividades de direo da instituio.

III - Do projeto para cada curso proposto:

a) concepo, finalidades e objetivos;

b) currculo pleno proposto, com ementrio das disciplinas e indicao de bibliografia bsica;

c) indicao do responsvel pela implantao do curso com a respectiva qualificao profissional e acadmica;

d) perfil dos profissionais que pretende formar;

e) perfil pretendido do corpo docente, contendo referncias ao nmero,  qualificao, rea de conhecimento, experincia profissional requerida, vinculao dos docentes com as reas de conhecimento propostas;

f) previso do regime de trabalho, do plano de carreira e de remunerao do corpo docente;

g) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimenso das turmas;

h) perodo mnimo e mximo de integralizao do curso;

f) descrio dos seguintes itens:

1. biblioteca, sua organizao, acervo de livros, peridicos especializados, recursos e meios informatizados, rea fsica de expanso, formas de utilizao;

2. edificaes e instalaes a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expanso fsica e descrio das serventias;

3. laboratrios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, destacando o nmero de computadores  disposio do curso e as formas de acesso a redes de informao.

Pargrafo nico. Cada curso proposto dever ser apresentado separadamente, em anexo ao projeto da instituio.

Art. 3º. Os projetos de que trata esta Resoluo podero ser submetidos a qualquer poca, a partir do dia 30 de agosto de 1997.

Art. 4º. O projeto ser, numa primeira etapa, analisado para verificao de sua adequao tcnica e sua conformidade  legislao aplicvel e ao disposto nesta Resoluo.

 1º. A anlise, de que trata o *caput* deste artigo, ser realizada por uma Comisso Tcnica, composta de trs professores com experincia em magistrio superior, sendo pelo menos um deles membro do Conselho Estadual de Educao, designado pela Presidncia

do CEE, que deverá verificar “in loco” as condições de funcionamento da instituição interessada, e incluirá avaliação de mérito por parte dessa comissão”.

§ 2º. No caso de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, deverão ser considerados os prazos necessários para a manifestação, respectivamente, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º. O não atendimento dos requisitos legais ou técnicos implicará no envio do projeto à Câmara de Ensino Médio e Superior do Conselho Estadual de Educação, com a indicação de indeferimento.

Art. 6º. O atendimento dos requisitos legais e técnicos implicará na emissão de Parecer, perante a Câmara de que trata o artigo anterior, que, se aprovado, acarretará a remessa do Processo à SESU-MEC para a sua tramitação ulterior em nível federal.

Art. 7º. Ocorrendo a homologação do pedido pelo poder público federal, serão expedidos os atos de credenciamento da instituição e de autorização de seus cursos, nos termos da legislação vigente, os quais se constituirão em requisito prévio indispensável para o funcionamento da instituição e realização de processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais dos cursos autorizados.

Art. 8º. A instituição e os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, contados da publicação do ato de credenciamento da instituição, findo o qual este ficará automaticamente cancelado, ficando vedada neste período, a transferência dos cursos e da instituição para outra entidade mantenedora.

Art. 9º. A instituição e os cursos de que trata esta Resolução serão credenciados e autorizados a funcionar em município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município.

Parágrafo Único. No caso específico dos cursos da área de saúde e do curso de Direito, será observado o disposto nos Arts. 10 e 11 do Decreto N.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 18 de setembro de 1997

MARIA CACILDA MARQUES DE SOUSA RÊGO
Presidente

ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO
Vice-Presidente/Relator